



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002348-75.2018.4.03.6103 RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL APELADO: ----- Advogados do(a) APELADO: ----- - SP270344-A, ----- SP271847-A
OUTROS PARTICIPANTES:



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002348-75.2018.4.03.6103 RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: UNIAO FEDERAL
- FAZENDA NACIONAL

APELADO: ----- Advogados do(a) APELADO: ----- - SP270344-A, ----- SP271847-A
OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal em face da r. sentença que julgou procedente a ação nos autos da ação de procedimento comum promovida por -----, visando o *cancelamento* de seu *CPF*, com a emissão de novo documento. Relata a parte Autora que seu documento (*CPF*) está sendo utilizado por terceiros desde 2008, com a prática de atos fraudulentos.

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para determinar o

cancelamento do CPF n.-----de -----, nascida aos 09.09.1966, e a concessão de um novo número, após o trânsito em julgado. Condenação, ainda, da parte ré a ressarcir as custas processuais despendidas e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do diploma processual.

Em razões recursais, pleiteia a União Federal a reforma do *decisum* com a improcedência da ação, arguindo que o número do CPF deve permanecer o mesmo por toda a vida, tendo em vista as relevantes informações a ele agregadas. Alega, que vários são os cadastros que têm por base o número do *CPF* do contribuinte. Desse modo, o *cancelamento* e expedição de novo número acarreta instabilidade nesses cadastros, o que não se pode admitir.

Com contrarrazões, requer a parte autora a majoração da verba honorária nos termos do art. 85, §11 do Código de Processo Civil.

É o Relatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
6ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5002348-75.2018.4.03.6103

RELATOR: Gab. 48 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ----- Advogados do(a) APELADO: ----- - SP270344-A, ----- SP271847-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

As preliminares arguidas pela União Federal - impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual - confundem-se com o mérito da ação e, portanto, com ele serão resolvidas.

Com efeito, a Instrução Normativa RFB nº 1.548/15, vigente quando da propositura da presente demanda, não admite o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de se uso indevido por terceira pessoa.

Não obstante, **há entendimento jurisprudencial do STJ e desta Corte quanto à possibilidade de substituição do número do CPF nesses casos**, com destaque para os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL – SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO/BAIXA DO REGISTRO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS-CPF – INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR CONDENAÇÃO DA UNIÃO – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – IMPUTAÇÃO A QUEM DE CAUSA À DEMANDA.

- 1. Inexistência de violação do art. 267, IV, do CPC, em razão do interesse processual de agir decorrente da recusa da Administração Pública, no caso, a Secretaria da Receita Federal, de orientar e promover o cancelamento ou a baixa do número de registro do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do contribuinte, que teve seus documentos furtados e utilizados por estelionatários para abrir contas bancárias e aplicar golpes.*
- 2. Condenação da UNIÃO em honorários devida ainda que tivesse o processo sido extinto sem julgamento do mérito, em razão de haver dado causa à ação. Precedentes do STJ.*
- 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 781800/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ 01.03.2007)*

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS CPF. FRAUDE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS.

- 1. O CPF é documento que identifica a pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal, onde são armazenadas as informações cadastrais da pessoa, de modo que deve haver rigoroso controle em sua numeração, não sendo recomendável o cancelamento do número, exceto em casos excepcionais.*
- 2. Em que pese não ser permitido novo CPF por uso indevido de terceiros, a Lei autoriza quando ocorre fraude e também por decisão judicial. No caso dos autos, os transtornos em razão da utilização indevida do documento restou demonstrado.*
- 4. Assim, não se mostra razoável exigir que, em nome da unicidade do número cadastral, a parte autora e a coletividade suportem os diversos prejuízos decorrentes da utilização do CPF indevidamente por terceiro, devendo ser cancelado o CPF com atribuição de um novo.*
- 5. Aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%.*

6. - *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - 5000486-83.2020.4.03.6108, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 21/07/2023, DJEN DATA: 02/08/2023)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CPF. IN RFB 1.548/15. CANCELAMENTO DO NÚMERO DE INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. FRAUDE.

- 1. A IN RFB 1.548/15 prevê a atribuição de um número de CPF apenas uma única vez para cada pessoa física.*
 - 2. A própria Instrução Normativa não é taxativa, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição “por decisão administrativa, nos demais casos”. Por sua vez, o cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.*
 - 3. A possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência.*
- Precedentes.*
- 4. Apelo provido.*

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000794-92.2020.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/04/2023, DJEN DATA: 12/04/2023)

ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE CPF POR TERCEIRO. USO FRAUDULENTO. OCORRÊNCIA. CANCELAMENTO PELA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE NOVO NÚMERO DE REGISTRO. CABIMENTO.

(...)

- 2. O Cadastro de Pessoas Físicas, inicialmente denominado Registro de Pessoas Físicas pela Lei 4.862/65, que o instituiu, recebeu sua denominação atual por força do Decreto-Lei 401/68; posteriormente, o Decreto 3.000/99 fixou a competência da Secretaria da Receita Federal para a edição das normas necessárias à regulamentação de sua utilização, seja a Instrução Normativa RFB 1.042/10, ou mesmo a IN RFB 1.548/15, que lhe sucedeu.*
- 3. As próprias Instruções Normativas não são taxativas, possibilitando o cancelamento de ofício da inscrição “por decisão judicial”. Por sua vez, o cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. Em suma, observa-se que o cancelamento não constitui afronta à própria norma editada pela Administração. Acrescentese que a possibilidade do cancelamento do número de inscrição de CPF em razão da utilização indevida por terceiros encontrou amparo na jurisprudência, conforme julgados do STJ e desta própria Corte.*
- 4. Observe-se que as disposições contidas nas Instruções e Normativa supranão admite o cancelamento da inscrição junto ao Cadastro de Pessoas Físicas - CPF na hipótese de seu uso indevido por terceira pessoa, quer a pedido do contribuinte ou até mesmo eventual cancelamento de ofício. No entanto, possibilitam o cancelamento de ofício da inscrição “por decisão*

judicial". Por sua vez, o cancelamento por determinação judicial tão somente reitera o direito de ação, previsto pelo art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que prescinde de prévia análise administrativa. Em suma, observase que o cancelamento não constitui afronta à própria norma editada pela Administração.

4. In casu, restou comprovado pelos boletins de ocorrência e certidões dedistribuição de execuções fiscais, além do teor da audiência de instrução determinada pelo juízo de piso, que o autor está sendo vítima de fraude, o que possibilita a reativação do CPF cancelado ou a emissão de um novo número, para que possa exercer todos os atos da sua vida civil e comercial sem qualquer outro embaraço, tratando-se de medida razoável e necessária.

5. Preliminares rejeitadas.

6. Apelações e remessa necessária improvidas.

(TRF3, ApelReex 0020483-55.2006.4.03.6100/SP, Rel. Des. Fed. Marcelo Saraiva, 4ª Turma, DJ 01.08.2022)

In casu, a parte autora apresentou o boletim de ocorrência do furto do seu CPF, ocorrido aos 29.08.2008 (ID 8477112); boletins de ocorrência das fraudes perpetradas em seu nome com o uso do seu número de CPF, em 20.05.2016 e 07.03.2018 (IDs 8477114, 8477119, respectivamente); seu termo de declaração no bojo de inquérito policial perante a Polícia Federal, em razão do saque fraudulento do seu FGTS (ID 8477117); extratos da SERASA com apontamentos (ID 8477120, 05/2018; ID 8477128, 03/2018), cópia das consultas das ações judiciais em face de instituições financeiras (IDs 8477135, 8477137, 8477139, 8477140, 8477145, 8497676, 8497677, 8497680) e em face de prestadoras de serviços (IDs 8477150 e 8477204).

Juntou ainda a cópia da CTPS (ID 9262719) e das suas declarações de imposto de renda referente ao exercício de 2015, 2016, 2017 e 2018 (IDs 9262720, 9262721, 9262722 e 9262723), nas quais comprovam que não estava com vínculo empregatício e não realizou o empréstimo consignado, tampouco as aberturas de contas e consequentes pedidos de cartões.

Consoante ao que restou comprovado pela dilação probatória, não há dúvidas de que a parte autora comprovou o uso indevido de seu CPF por terceiros.

Anoto, por oportuno, que embora o uso fraudulento não esteja inserido na Instrução Normativa da Receita Federal, o caso dos autos se insere naqueles casos em que merecem um tratamento diferenciado, porquanto não pode o cidadão ser compelido, eternamente, a ter que ingressar no judiciário para cada uso fraudulento. Além disso, com relação aos direitos de terceiros, ou do próprio Fisco, eventualmente prejudicados pelo uso indevido do CPF da autora, poderão estes, igualmente, pleitear as ações pertinentes de reparação ou de cobrança.

Diante do exposto, rejeito as preliminares arguidas e no mérito, nego provimento à apelação da União. Em razão da manutenção da procedência da ação aplico a regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determino, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%.

E M E N T A**PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. FRAUDE. CANCELAMENTO. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO**

1. O CPF é documento que identifica a pessoa física perante a Secretaria da Receita Federal, onde são armazenadas as informações cadastrais da pessoa, de modo que deve haver rigoroso controle em sua numeração, não sendo recomendável o cancelamento do número, exceto em casos excepcionais.
2. Em que pese não ser permitido novo CPF por uso indevido de terceiros, a Lei autoriza quando ocorre fraude e também por decisão judicial. No caso dos autos, os transtornos em razão da utilização indevida do documento restou demonstrado.
3. Destarte, não se mostra razoável exigir que, em nome da unicidade do número cadastral, a parte autora e a coletividade suportem os diversos prejuízos decorrentes da utilização do CPF indevidamente por terceiro, devendo ser cancelado o CPF com atribuição de um novo.
4. Aplicação da regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015. Majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%.
5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento à apelação da União. Em razão da manutenção da procedência da ação aplicou a regra do §11 do artigo 85 do CPC/2015, pelo que determinou, a título de sucumbência recursal, a majoração dos honorários de advogado arbitrados na sentença em 1%, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Assinado eletronicamente por: LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO

11/12/2023 15:52:30

<https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



23121115523000100000281200587

IMPRIMIR

GERAR PDF